



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.335.453 - SC
(2014/0050628-7)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : I W
ADVOGADO : EDISON MENDES - DEFENSOR DATIVO - SC017719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NATUREZA HEDIONDA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitarem ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal, com objetivo de uniformizar a jurisprudência *interna corporis*.

2. Esta Corte Superior possui entendimento assente no sentido de que o crime de atentado violento ao pudor, cometido antes da Lei nº 12.015/09, ainda que praticado com violência presumida, possui natureza hedionda, incidindo, na espécie, a Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.335.453 - SC
(2014/0050628-7)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : I W
ADVOGADO : EDISON MENDES - DEFENSOR DATIVO - SC017719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

I W interpõe agravo regimental contra decisão que negou provimento aos embargos de divergência.

O agravante sustenta que esta Corte Superior modificou o seu entendimento sobre a matéria objeto dos embargos de divergência anos depois de manejado o referido recurso.

Requer a reforma da decisão agravada, para que seja determinado o regular processamento dos Embargos de Divergência, afastando o caráter hediondo da conduta do agravante, uma vez que praticado sem violência real..

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.335.453 - SC
(2014/0050628-7)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : I W
ADVOGADO : EDISON MENDES - DEFENSOR DATIVO - SC017719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NATUREZA HEDIONDA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168/STJ. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitarem ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal, com objetivo de uniformizar a jurisprudência *interna corporis*.
2. Esta Corte Superior possui entendimento assente no sentido de que o crime de atentado violento ao pudor, cometido antes da Lei nº 12.015/09, ainda que praticado com violência presumida, possui natureza hedionda, incidindo, na espécie, a Súmula 168/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Sem razão a insurgência.

Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitarem ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal, com objetivo de uniformizar a jurisprudência *interna corporis*.

Na hipótese, esta Corte Superior possui entendimento assente no sentido de que o crime de atentado violento ao pudor, cometido antes da Lei nº 12.015/09, ainda que praticado com violência presumida, possui natureza hedionda, incidindo, na espécie, a Súmula 168/STJ.

Por oportuno, transcrevo:

PENAL. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, PRATICADO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CONDUTA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 12.015/2009. NATUREZA HEDIONDA DO DELITO. PRECEDENTES DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. "Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados anteriormente à Lei n.º 12.015/2009, ainda que mediante violência presumida, configuram crimes hediondos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal" (EResp 1.255/387/RS, 3ª Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 4/9/2013).

2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no HC 331.918/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 214, CAPUT, C.C. OS ARTS. 224, A, E 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 12.015/2009. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER HEDIONDO RECONHECIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados anteriormente à Lei n.º 12.015/2009, ainda que mediante violência presumida, configuram crimes hediondos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Embargos de divergência acolhidos a fim de reconhecer a hediondez do crime praticado pelo Embargado.

(EResp 1225387/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 04/09/2013)

Desse modo, verifica-se que o agravante apenas demonstra seu mero inconformismo, não trazendo nenhum argumento novo capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada.

Destaco, finalmente, que, mesmo ao tempo da interposição dos embargos de divergência (28/02/2014) o entendimento sobre a matéria já havia sido pacificado pela 3ª Seção, como se vê do EResp 1225387, publicado em 04/09/2013.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0050628-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos**
EResp 1.335.453 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100184723 20100184723000100 20100184723000200 201201580300 57070001649

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 13/12/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : I W
ADVOGADO : EDISON MENDES - DEFENSOR DATIVO - SC017719
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : I W
ADVOGADO : EDISON MENDES - DEFENSOR DATIVO - SC017719
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.